

JTb

Jornal Trabalhista
consulex

Ano XXIX – nº 1453

Brasília, 19 de novembro de 2012.

EDIÇÃO SEMANAL

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO PARA AS ATIVIDADES LABORATIVAS DE RISCO

EGÍDIO FREITAS MORAIS JÚNIOR

“O princípio da precaução, caso adotado mais largamente nas fiscalizações trabalhistas, nas lides trabalhistas relacionadas a acidentes do trabalho, certamente seria um fator preponderante a estimular as empresas a investirem em inovações tecnológicas para diminuir ou atenuarem os riscos de danos à integridade física e psíquica do obreiro no exercício da atividade laborativa, o que contribuirá para que a 6ª economia do mundo deixe de figurar no topo do *ranking* de óbitos e mutilações ocorridos no meio ambiente de trabalho.”

O princípio da precaução consiste em evitar o risco de uma atividade sabidamente danosa e seus efeitos nocivos ao meio ambiente, aventado primeiramente nas Constituições Estaduais e nas Declarações Internacionais, seja na de Estocolmo (1972), seja na do Rio (1992).

Encontra-se superada a noção de que os princípios ambientais estão única e exclusivamente atrelados ao meio ambiente natural, situação esta ratificada pelos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, que reconhecem a existência e a necessidade de proteção do meio ambiente artificial, cultural, histórico, paisagístico e do trabalho, sendo este que nos interessa nesta breve exposição.

Tendo em vista o elevado número de acidentes do trabalho fatais e com mutilações na República Federativa do Brasil, sensibilizou-se o legislador federal a inserir a teoria da responsabilidade objetiva no art. 927 do Código Civil de 2002, prescrevendo em seu conteúdo que haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A adoção do princípio da precaução, ainda que timidamente venha sendo apli-

cado por alguns julgadores que entendem que, nas atividades com acentuado risco de acidentes, tais como corte de cana, em contato com serra circular, com material explosivo, inflamável e sujeito a descarga elétrica, o empregado ou seus familiares deverão responsabilizar o empregador quando houver dano à integridade física e mental do obreiro quando no exercício da atividade laborativa.



DIVULGAÇÃO

Na tentativa de atenuar a dificuldade do empregado em comprovar a culpa na teoria da responsabilidade subjetiva e bem como atenuar o extremismo da inexistência de culpa do empregador no acidente de trabalho quando no exercício da atividade de risco, passou a ser criada uma teoria intermediária, mais conhecida como Teoria do Risco Criado, que passou a exigir do empregador um cuidado redobrado no cumprimento das Normas de Segurança e

Saúde do Trabalhador para as atividades sabidamente sujeitas a um risco acentuado de acidentes, sob pena de a empregadora atrair para si o ônus de comprovar que o acidente de trabalho ocorreu em decorrência de um caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, invertendo-se, com isso, o ônus probatório.

A adoção da Teoria da Precaução nas relações de trabalho reforça e concede concretude à norma constitucional descrita no art. 7º, inciso XXII, o qual assegura aos trabalhadores a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, indo ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto como fundamento da República Federativa do Brasil no art. 1º, inciso III, da Carta Magna.

Termina-se essa breve exposição salientando que o princípio da precaução, caso adotado mais largamente nas fiscalizações trabalhistas,

nas lides trabalhistas relacionadas a acidentes do trabalho, certamente seria um fator preponderante a estimular as empresas a investirem em inovações tecnológicas para diminuir ou atenuarem os riscos de danos à integridade física e psíquica do obreiro no exercício da atividade laborativa, o que contribuirá para que a 6ª economia do mundo deixe de figurar no topo do *ranking* de óbitos e mutilações ocorridos no meio ambiente de trabalho. 



ARQUIVO PESSOAL

EGÍDIO FREITAS MORAIS JÚNIOR é Advogado, com atuação nas searas do Direito Ambiental e Trabalhista, especialmente em ações versando sobre acidente de trabalho e/ou doenças ocupacionais. Sócio-fundador do escritório Bianchini & Morais Advogados, ex-Analista Ambiental (concurado) da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM-MG, Pós-Graduado em Direito Privado, com ênfase em Direito Empresarial e membro do Departamento jurídico da ONG Instituto Ambiental Sol do Campo (Ubá/MG). Administrador Judicial, Professor de Legislação Ambiental e palestrante.